

# DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 13/03/2024 | Edição: 50 | Seção: 1 | Página: 132

Órgão: Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos/Secretaria de Relações de Trabalho

## PORTARIA SRT/MGI Nº 1.418, DE 12 DE MARÇO DE 2024

Dispõe sobre critérios e procedimentos a serem observados pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima - CEEXT para análise, processamento e julgamento de requerimentos de opção e enquadramento no quadro em extinção da administração pública federal.

O SECRETÁRIO DE RELAÇÕES DE TRABALHO DO MINISTÉRIO DA GESTÃO E DA INOVAÇÃO EM SERVIÇOS PÚBLICOS, no uso das atribuições que lhes conferem o inciso I do § 1º do art. 35-A do Anexo I do Decreto nº 11.437, de 17 de março de 2023, e o art. 8º do Decreto nº 11.751, de 20 de outubro de 2023, e tendo em vista o disposto no Decreto nº 11.751, de 2023, no Decreto nº 10.552, de 25 de novembro de 2020, e no Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018, resolve:

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre critérios e procedimentos a serem observados pela Comissão Especial dos ex-Territórios Federais de Rondônia, do Amapá e de Roraima - CEEXT para análise, processamento e julgamento de requerimentos de opção para enquadramento no quadro em extinção da administração pública federal, com fundamento na Emenda Constitucional nº 60, de 11 de novembro de 2009, na Emenda Constitucional nº 79, de 27 de maio de 2014, na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017, e na Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

### CAPÍTULO II

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para fins desta Portaria, considera-se:

I - transposição: deslocamento do servidor ou empregado, estadual ou municipal, ou a inclusão de pessoa, para cargo ou emprego de classe de atribuições correlatas no quadro em extinção da administração pública federal, com fundamento nas Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017;

II - órgão: unidade organizacional da Administração direta que não tem personalidade jurídica e vontade própria, constituindo-se em centro de competência governamental ou administrativo, instituído para o desempenho de funções estatais, cuja atuação é imputada à pessoa jurídica a que pertence;

III - entidade: organização com personalidade jurídica e patrimônio próprios, autonomia administrativa e financeira, pertencente à Administração indireta, criada para exercício de competência pública executiva, descentralizada, sob supervisão ministerial, tipificada sob as formas de autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

IV - admissão regular: cumprimento dos requisitos legais e regulamentares para a contratação de pessoa pelo órgão ou entidade de origem, dentre eles a idade mínima para o exercício da atribuição e o nível de escolaridade, se exigido;

V - relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo: vínculo funcional firmado entre órgão público ou entidade autárquica ou fundacional e pessoa legalmente investida em cargo público;

VI - relação ou vínculo funcional, de caráter não efetivo: vínculo funcional firmado entre órgão público ou entidade e pessoa legalmente investida em cargo público de natureza comissionada de livre nomeação e exoneração;

VII - relação ou vínculo empregatício: vínculo firmado entre órgão ou entidade públicos e empregado contratado sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;



VIII - relação ou vínculo estatutário: vínculo funcional firmado entre órgão público ou entidade autárquica ou fundacional e pessoa legalmente investida em cargo público, submetida a regime jurídico próprio de servidores públicos da União, dos Estados ou dos Municípios;

IX - relação ou vínculo de trabalho: prestação de serviço ou trabalho lícito realizado diretamente por pessoa física a órgão ou entidade públicos, inclusive por interveniência de cooperativa, mediante retribuição, não regidos pelas disposições da Consolidação das Leis do Trabalho ou regime jurídico próprio de servidor público;

X - manutenção do vínculo: vínculo estatutário ou empregatício ininterrupto, iniciado dentro do prazo estabelecido pelas Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e Lei nº 13.681, de 2018, e que perdura até a inclusão no quadro em extinção da administração pública federal;

XI - enquadramento: ato que consiste na definição do cargo ou emprego a ser ocupado no quadro em extinção da administração pública federal, mediante a correlação entre a função exercida pela pessoa no órgão ou entidade de origem, considerando o regime jurídico do vínculo, a escolaridade, se exigida, para o seu desempenho e o nível de progressão alcançado, para fins de posicionamento na correspondente carreira; e

XII - inclusão em folha de pagamento: efetivação dos procedimentos administrativos subsequentes à publicação do deferimento de opção no Diário Oficial da União para o cadastramento do requerente no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Parágrafo único. Os conceitos definidos neste artigo visam disciplinar a situação jurídica e funcional daqueles que foram alcançados pelas disposições da Emenda Constitucional nº 60, de 2009, da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e da Emenda Constitucional nº 98, de 2017.

### CAPÍTULO III

#### DOS REQUERENTES

Art. 3º Os requerentes são classificados como:

I - titular do vínculo: aquele que exerceu ou exerce diretamente relação funcional, empregatícia ou de trabalho com a administração pública do ex-Território, Estado ou Município;

II - titular do vínculo aposentado: o titular do vínculo já aposentado ou reformado, inclusive da reserva remunerada, pelo respectivo regime próprio de previdência, nos termos do art. 35 da Lei nº 13.681, de 2018;

III - pensionista: o beneficiário de pensão por morte, pelo respectivo regime próprio de previdência, daquele que foi o titular do vínculo, consoante o art. 35 da Lei nº 13.681, de 2018.

Parágrafo único. O pensionista deverá comprovar a condição de beneficiário de pensão de servidor falecido e que o vínculo funcional desse atende aos requisitos das Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, ou nº 98, de 2017.

### CAPÍTULO IV

#### DOS VÍNCULOS E DA SUA COMPROVAÇÃO

##### Seção I

Do vínculo com fundamento no art. 89 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009

Art. 4º Poderão optar pelo ingresso no quadro em extinção da administração pública federal com fundamento no art. 89 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009:

I - os servidores e empregados municipais que, comprovadamente, se encontravam no exercício regular de suas funções prestando serviço ao ex-Território de Rondônia ou a prefeituras nele localizadas em 23 de dezembro de 1981, data em que foi transformado em Estado;

II - os servidores do ex-Território Federal de Rondônia que se encontravam no exercício regular de suas funções em 31 de dezembro de 1981 e que tenham sido absorvidos pelo quadro do Estado de Rondônia, de que tratam o parágrafo único do art. 18 e o art. 29 da Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981;

III - os policiais militares do ex-Território Federal de Rondônia, de que trata o art. 22 da Lei Complementar nº 41, de 1981;



IV - os servidores e empregados admitidos regularmente nos quadros do Estado de Rondônia até 15 de março de 1987, data de posse do primeiro Governador eleito.

Art. 5º Aplicam-se as disposições da Emenda Constitucional nº 60, de 2009, aos:

I - que comprovem ter mantido, na data em que o ex-Território Federal de Rondônia foi transformado em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e 15 de março de 1987, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelo ex-Território Federal de Rondônia ou pela União, para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas, nos termos do disposto no inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 13.681, de 2018;

II - aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência do Estado de Rondônia, de que trata o inciso I do caput do art. 35 da Lei nº 13.681, de 2018;

III - pensionistas, civis e militares, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência do Estado de Rondônia, de que trata o inciso I do caput do art. 35 da Lei nº 13.681, de 2018;

IV - pensionistas e aos aposentados admitidos regularmente pela União, pelo Estado de Rondônia até 15 de março de 1987, nas carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência, de que trata o inciso II do caput do art. 35 da Lei nº 13.681, de 2018; e

V - pensionistas e aos aposentados admitidos regularmente e que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública do ex-Território Federal e do Estado de Rondônia até 15 de março de 1987, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência, de que trata o inciso III do caput do art. 35 da Lei nº 13.681, de 2018.

Art. 6º Os requerentes deverão comprovar a manutenção do mesmo vínculo funcional efetivo ou empregatício com o órgão ou entidade de origem, nos termos do § 3º do art. 3º, e incisos I e II do § 1º do art. 12 da Lei nº 13.681, de 2018, até o momento da inclusão no quadro em extinção da administração pública federal ou até a concessão da aposentadoria pelo respectivo regime próprio de previdência.

Parágrafo único. Não se considera interrompido o vínculo:

I - caso os requerentes tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira, de que trata o inciso IX do caput do art. 2º da Lei nº 13.681, de 2018;

II - se demitidos ou exonerados por força dos Decretos nº 8.954, de 17 de janeiro de 2000, nº 8.955, de 17 de janeiro de 2000, nº 9.043, de 30 de março de 2000, e nº 9.044, de 30 de março de 2000, todos do Estado de Rondônia.

Art. 7º A comprovação do vínculo far-se-á por meio dos seguintes documentos:

I - carteira de trabalho;

II - contrato de trabalho, devidamente datado e assinado por todas as partes;

III - históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, intercorrências, situação do cargo ou emprego, demissão e reintegração;

IV - ato de nomeação e exoneração, publicados em Diário Oficial, quando for o caso; ou

V - declaração ou certidão de vínculo emitidas pela Administração Estadual ou Municipal, que demonstre a evolução do cargo e a mudança de regime jurídico, quando houver.

Art. 8º Os documentos apresentados pelo requerente deverão demonstrar cumulativamente:

I - data de início das atividades dentro do prazo constitucional e legal;

II - o órgão ou entidade contratante;

III - o cargo ou emprego ocupado e seu regime jurídico;

IV - a idade legal mínima no ingresso;

V - a manutenção do vínculo; e

VI - ato concessório de aposentadoria ou pensão, quando for o caso.



Art. 9º O requerente deve comprovar o atendimento, à época do desempenho das atividades, do requisito de escolaridade, se exigida pela legislação federal, estadual ou municipal então vigente, conforme o caso.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica àqueles que exerceram as funções policiais nos termos do art. 23, § 4º.

## Seção II

Do vínculo com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com redação pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017

Art. 10. Poderão optar pelo ingresso no quadro em extinção da administração pública federal, atendidos os requisitos previstos no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017:

I - os servidores públicos federais da administração direta, autárquica ou fundacional, e empregados públicos dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima, que se encontravam em exercício de suas funções em 5 de outubro de 1988, data em que foram transformados em Estado;

II - os integrantes da carreira de policial, civil ou militar, dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima que, comprovadamente, se encontravam no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais, em 5 de outubro de 1988, data em que foram transformados em Estado;

III - os servidores e empregados públicos admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre 5 de outubro de 1988 e outubro de 1993;

IV - os integrantes da carreira policial, civil ou militar, admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, entre 5 de outubro de 1988 e outubro de 1993;

V - os servidores e empregados municipais que se encontravam no exercício de suas funções, prestando serviço à administração pública dos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima ou de prefeituras neles localizadas, na data em que foram transformados em Estado, 5 de outubro de 1988, ou entre esta data e outubro de 1993;

VI - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado, 5 de outubro de 1988, ou entre esta data e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional de caráter não efetivo ou relação de trabalho, além das hipóteses dos incisos I a V deste artigo, com a administração pública dos referidos ex-Territórios Federais, Estados ou das prefeituras neles localizadas;

VII - a pessoa que comprove ter mantido, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado, 5 de outubro de 1988, ou entre esta data e outubro de 1993, relação ou vínculo funcional, de caráter efetivo ou não, ou relação ou vínculo empregatício, estatutário ou de trabalho, com empresa pública ou sociedade de economia mista que haja sido constituída pelos ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima ou pela União para atuar no âmbito do ex-Território Federal, inclusive as extintas.

Art. 11. Aplicam-se as disposições da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, aos:

I - aposentados, reformados, inclusive militares da reserva remunerada, e pensionistas, civis e militares, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência dos Estados do Amapá e de Roraima;

II - pensionistas e aposentados admitidos regularmente pela União ou pelos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, nas carreiras do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização de que trata a Lei nº 6.550, de 5 de julho de 1978, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência;

III - pensionistas e aposentados admitidos regularmente e que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais, ou dos Estados do Amapá e de Roraima até outubro de 1993, vinculados aos respectivos regimes próprios de previdência.

Art. 12. É vedada a inclusão em quadro em extinção da administração pública federal com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017, nos termos do inciso VI do art. 7º do Decreto nº 9.324, de 2018, das pessoas que:



I - possuíam vínculo empregatício, ou de qualquer natureza, apenas com empresas de direito privado contratadas pela União, pelos ex-Territórios do Amapá e de Roraima ou pelos Estados do Amapá e de Roraima ou pelos seus Municípios; ou

II - apenas estagiavam em órgãos, empresas ou entidades dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima ou dos Estados do Amapá e de Roraima ou dos seus Municípios.

Art. 13. O requerente que pretende ingressar no quadro em extinção da administração pública federal deverá comprovar o ato de admissão e a continuidade do vínculo por período não inferior a 90 dias consecutivos, em conformidade com o disposto nos §§ 4º e 5º do art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998.

Art. 14. O ato de admissão será comprovado por meio dos seguintes documentos:

I - carteira de trabalho, indicando a data de admissão e do respectivo desligamento;

II - contrato de trabalho devidamente datado e assinado por todas as partes;

III - convênio ou ajuste por meio do qual a pessoa tenha revestido a condição de profissional, prestador de serviço ou trabalhador, inclusive mediante a interveniência de cooperativa;

IV - ato de nomeação e exoneração de servidor, publicados em Diário Oficial;

V - declaração ou certidão de vínculo emitida pela administração estadual ou municipal, assinada por chefe de setor ou pessoa competente; ou

VI - históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo, do emprego ou da função exercida, quando for o caso.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no inciso V do caput, a declaração ou certidão deverá indicar quais os documentos ou fatos fundamentaram as informações declaradas ou certificadas.

Art. 15. A continuidade no vínculo por período não inferior a 90 (noventa) dias consecutivos será comprovada por meio dos seguintes documentos:

I - carteira de trabalho, indicando a data de admissão e do respectivo desligamento;

II - depósito em conta-corrente bancária ou emissão de ordem de pagamento;

III - contracheques ou recibos de pagamento contemporâneos ao período que se pretende comprovar o vínculo, com a identificação do contratante e do contratado;

IV - nota de empenho ou de ordem bancária;

V - pagamento realizado à conta de recursos oriundos de fundo de participação ou de fundo especial, inclusive em proveito do pessoal integrante das tabelas especiais;

VI - certidão ou declaração de efetivo exercício e/ou de contribuição que ateste os dias trabalhados;

VII - ficha financeira emitida pela administração pública federal estadual ou municipal;

VIII - extrato da Conta Vinculada ao FGTS, com indicação dos recolhimentos mensais;

IX - extrato previdenciário do INSS, com indicação dos recolhimentos das contribuições previdenciárias;

X - termo aditivo de prorrogação de contrato de trabalho;

XI - termo de rescisão do contrato de trabalho ou comunicado de dispensa, no qual conste a modalidade rescisória, a data e assinatura de todas as partes; ou

XII - anotações periódicas de férias, aumentos salariais, e outros direitos trabalhistas decorrentes do mesmo vínculo.

§ 1º Os documentos descritos no caput deste artigo devem comprovar a vigência do vínculo do requerente na data da transformação dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima em Estados ou entre essa data e outubro de 1993.

§ 2º O conjunto probatório deverá demonstrar o período mínimo previsto no caput, caso um documento, isoladamente, seja insuficiente.

§ 3º Quando os documentos de que tratam o caput não forem consecutivos, o interstício entre cada documento não poderá ultrapassar o intervalo máximo de 6 (seis) meses.



§ 4º No caso de prestadores de serviços, cooperativados ou outras atividades de natureza temporária, e, em havendo apresentação de documentos comprobatórios não consecutivos, o interessado deverá apresentar, ainda, declaração ou certidão do órgão, entidade ou contratante demonstrando que a realização das atividades se deu por período não inferior a 90 (noventa) dias consecutivos.

§ 5º Os documentos comprobatórios de que trata o § 4º devem ser referentes ao mesmo vínculo, mesmo cargo ou emprego ou equivalentes, ou, ainda, do cargo ou emprego decorrente de sua transformação por ato da União, Estados ou Município.

§ 6º Quando o único documento que comprove a continuidade do vínculo por período não inferior a 90 (noventa) dias consecutivos for aquele previsto no inciso I deste artigo, e, havendo dúvidas pelas Câmaras de Julgamento quanto às informações ou anotações registradas, poderá ser exigida ao interessado declaração ou certidão, do órgão, entidade ou empregador competentes, validando as informações e anotações referentes ao período do vínculo.

Art. 16. Os documentos de que tratam os arts. 14 e 15 deverão conter cumulativamente, as seguintes informações:

I - quanto ao ato de admissão:

- a) data de início das atividades dentro do prazo constitucional e legal;
- b) o órgão ou entidade contratante ou tomadora do serviço;
- c) o cargo, emprego ou função exercida;
- d) a idade legal mínima no ingresso; ou
- e) ato concessório de aposentadoria ou pensão, quando for o caso.

II - quanto à continuidade do vínculo:

- a) identificação da administração pública do ex-Território, do Estado ou de prefeitura neles localizada como fonte pagadora ou origem direta dos recursos;
- b) identificação do requerente como destinatário dos recursos ou recebedor do pagamento; e
- c) período de referência, indicando mês e ano.

1º A declaração ou certidão emitida pelo órgão ou entidade contratante será considerada complementar à documentação comprobatória apresentada pelo requerente, não sendo admitida isoladamente.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, os documentos apresentados pelo requerente devem ser contemporâneos aos prazos constitucional e legal, relativos ao direito que se pretende comprovar.

§ 3º A declaração ou certidão emitida pelo órgão ou entidade contratante, quando não contemporânea aos fatos correspondentes, deverão ser assinadas pelas autoridades legalmente competentes durante o exercício regular das suas atribuições.

Art. 17. O requerente deve comprovar o atendimento, à época do desempenho das atividades, do requisito de escolaridade, se exigida pela legislação federal, estadual ou municipal então vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

- I - àqueles que exerceram as funções policiais nos termos do art. 23, § 4º; ou
- II - aos empregados de que trata o art. 64 desta portaria.

Seção III

Do vínculo com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 79, de 2014

Art. 18. Quanto aos termos de opção apresentados com base na Emenda Constitucional nº 79, de 2014, são convalidados todos os direitos já exercidos até a data de regulamentação da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, inclusive nos casos em que, feita a opção, o enquadramento ainda não houver sido efetivado, aplicando-se-lhes, para todos os fins, inclusive o de enquadramento, a legislação vigente à época em que houver sido feita a opção ou, sendo mais benéficas ou favoráveis ao optante, as normas previstas na Emenda Constitucional nº 98, de 2017, e em seu regulamento.



Art. 19. Para fins do disposto no art. 18, podem optar pelo ingresso no quadro em extinção da administração pública federal com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 79, de 2014, regulamentada pela Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, alterada pela Lei nº 13.121, de 2015:

I - os servidores públicos federais da administração pública direta e indireta dos ex- Territórios Federais do Amapá e de Roraima que se encontravam no exercício de suas funções prestando serviços àqueles ex-Territórios em 5 de outubro de 1988, data em que foram transformados em Estado, observando o disposto no § 2º do art. 14 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988;

II - os integrantes da carreira policial militar dos ex-Territórios Federais e dos respectivos Estados do Amapá e de Roraima que tenham sido admitidos até 4 de outubro de 1993;

III - os servidores municipais das Prefeituras que se encontravam no exercício de suas funções prestando serviço aos ex-Territórios do Amapá e de Roraima em 5 de outubro de 1988, data em que foram transformados em Estados;

IV - os servidores admitidos regularmente pelos governos dos Estados do Amapá e de Roraima no período entre 5 de outubro de 1988 e 4 de outubro de 1993;

V - os servidores nos Estados do Amapá e de Roraima com vínculo funcional já reconhecido pela União, conforme o art. 2º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014.

§ 1º Quanto ao disposto no inciso I do caput deste artigo, considera-se administração indireta as entidades autárquicas e fundacionais dos Ex-Territórios de Roraima e Amapá, conforme definido na previsão do inciso I do art. 2º do Decreto nº 9.324, de abril de 2018.

§ 2º Para os casos previstos nos incisos do caput deste artigo, os requerentes deverão comprovar a admissão regular e a manutenção do vínculo com o órgão ou entidade de origem.

§ 3º Não se considera interrompido o vínculo com o órgão ou entidade de origem caso os requerentes tenham mudado de regime jurídico administrativamente ou em razão de aprovação em concurso público para o mesmo cargo ou cargo equivalente, ou ainda para a mesma carreira ou plano geral de cargos.

Art. 20. É vedada a admissão no quadro em extinção da administração pública federal, com fundamento na Emenda Constitucional nº 79, de 2014, nos termos do art. 6º do Decreto nº 8.365, de 2014, dos:

I - contratados como prestadores de serviços;

II - terceirizados;

III - que laboravam informalmente e eram pagos mediante recibo;

IV - ocupantes, exclusivamente, de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, ou dos que a lei declare de livre nomeação e exoneração;

V - empregados de empresas públicas ou sociedades de economia mista; e

VI - integrantes da carreira policial militar na reserva ou reformados, dos servidores e empregados aposentados e dos beneficiários de pensão.

Art. 21. Para a comprovação do vínculo o requerimento deverá atender o disposto no art. 7º desta Portaria.

Art. 22. O requerente deve comprovar o atendimento, à época do desempenho das atividades, do requisito de escolaridade ou habilitação profissional específica, se exigida pela legislação federal, estadual ou municipal então vigente.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica àqueles que exerceram as funções policiais nos termos do art. 23, § 4º.

#### Seção IV

Do vínculo com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e no art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017

Art. 23. São legitimados a requerer o enquadramento de que tratam o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, desde que tenham, comprovadamente, exercido função policial, os servidores públicos efetivos, incorporados ou não ao



quadro em extinção da administração pública federal:

I - admitidos regularmente que comprovadamente se encontravam no exercício de funções policiais nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia na data em que foram transformados em Estados; e

II - admitidos regularmente e lotados pelas Secretarias de Segurança Pública dos Estados de Rondônia até 1987, do Amapá e de Roraima até outubro de 1993.

§ 1º O enquadramento na carreira da Polícia Civil dos ex-Territórios depende do exercício de cargo público efetivo.

§ 2º Não se aplicam as disposições do caput deste artigo ao requerente que desempenhou função policial exclusivamente em cargo comissionado, sem vínculo efetivo com o órgão de origem.

§ 3º O enquadramento nos cargos da Tabela A do Anexo VI da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, exige qualificação especializada ou formação própria para o exercício regular da profissão, e somente ocorrerá se, além dos demais requisitos exigidos, for comprovada a escolaridade compatível e contemporânea com o exercício das atividades policiais e o registro no respectivo órgão fiscalizador da profissão, se for o caso.

§ 4º O enquadramento nos cargos da Tabela B do Anexo VI da Lei nº 11.358, de 2006, ocorrerá de acordo com o tipo de atividade policial executada, independentemente do grau de escolaridade do optante e desde que cumpridos os demais requisitos exigidos.

Art. 24. O exercício de função policial prevista no caput do art. 23 desta Portaria deverá ser comprovado no período compreendido entre a data de transformação dos ex-Territórios em Estado e o prazo limite de 15 de março de 1987 para os servidores de Rondônia, e de 31 de outubro de 1993 para os servidores de Roraima e do Amapá.

Art. 25. Além dos documentos previstos no art. 28 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018, o exercício de funções policiais, incluídas nestas as técnico-científicas, nas Secretarias de Segurança Pública dos ex-Territórios Federais e dos respectivos Estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia poderá ser comprovado, também, mediante a apresentação de, no mínimo, três documentos que demonstrem:

I - designação para diligências ou participação em ocorrências policiais, inclusive as de coleta e remoção de cadáveres e de condução de viaturas policiais para recolhimento ou transporte de detentos;

II - lavratura de atos e termos de processos policiais;

III - realização ou auxílio em perícias, em pessoas ou coisas, ou exames preliminares de menor complexidade de interesse da perícia, tais como:

a) serviços de identificação civil e criminal, como a expedição de Carteira de Identidade Nacional e atestado de antecedentes;

b) proceder a coleta de impressões digitais e o preenchimento dos formulários adotados no sistema de identificação;

c) preparar carteiras funcionais de servidores do grupo polícia civil;

d) confrontar as impressões digitais existentes no prontuário com as constantes nos pedidos de segunda via de carteira de identidade;

e) efetuar a tomada de impressão digital em cadáveres; ou

f) realizar perícias datiloscópicas e elaborar os respectivos laudos.

IV - custódia e vigilância internas de unidades prisionais e escolta externa de presos;

V - investigação de indícios e provas da materialidade e autoria de delitos, nos inquéritos policiais, como o cumprimento de despachos, realização de pesquisas, execução de mandados e identificações criminais;

VI - registros administrativos emitidos pela Secretaria de Segurança Pública, quando expressamente identificado o requerente como ocupante de função policial, a exemplo de carteira de identificação funcional, cautela de armas e algemas, escalas de serviço e de ronda e boletins de ocorrência.

Parágrafo único. Somente serão admitidos documentos comprobatórios de que trata este artigo se emitidos à época do exercício das funções policiais, no período fixado no caput do art. 24.



Art. 26. O enquadramento a que se referem o art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, realizado nos moldes do inciso II do art. 3º e inciso II do § 1º do art. 3º da Lei nº 13.681, de 2018, exigirá a comprovação de 5 (cinco) anos de efetivo exercício de atividade policial para o posicionamento nas categorias superiores da respectiva tabela, interrompendo-se a contagem em caso de lacuna.

Parágrafo único. O tempo de efetivo exercício de atividade policial referido no caput deverá ser comprovado mediante apresentação de certidão ou declaração expedida pelas respectivas Unidades das Secretarias de Segurança Pública dos estados do Amapá, de Roraima e de Rondônia, com informações sobre o marco inicial e final das atividades prestadas em desvio de função, indicando que estas atividades foram desempenhadas de forma contínua, ininterruptas ou quaisquer outros termos que indiquem continuidade do efetivo exercício das atividades policiais, contendo a respectiva contagem em dias, se possível, e descontados os afastamentos, ou período de cessão para outros órgãos administrativos, que será analisada em conjunto com os documentos de que trata o art. 25 desta Portaria.

Art. 27 O deferimento do pleito do requerente que já pertence ao quadro em extinção da administração pública federal implicará o reenquadramento em cargo do quadro da Polícia Civil dos ex-Territórios.

Art. 28. Ao interessado incorporado originariamente ao quadro em extinção da União nos cargos da tabela "b" do Anexo VI da Lei nº 11.358, de 2006, não será possível a revisão de enquadramento para os cargos da tabela "a", com base no art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, e o art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017.

#### Seção V

Do vínculo com fundamento no art.29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018

Art. 29. Poderão ser enquadrados nos cargos que compõem a carreira de Planejamento e Orçamento de que trata o Decreto-Lei nº 2.347, de 23 de julho de 1987, e a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991:

I - os servidores dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima que se encontravam no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento nos respectivos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, entre 5 de outubro de 1988 e 31 de outubro de 1993; e

II - os servidores do ex-Território de Rondônia que se encontravam no desempenho de atribuições de planejamento e orçamento nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, entre 23 de dezembro de 1981 e 15 de março de 1987.

Art. 30. Poderão ser enquadrados nos cargos que compõem a carreira de Finanças e Controle de que trata o Decreto-Lei nº 2.346, de 1987, e a Lei nº 13.327, de 2016:

I - os servidores dos ex-Territórios do Amapá e de Roraima que se encontravam no desempenho de atribuições de controle interno nos respectivos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, entre 5 de outubro de 1988 e 31 de outubro de 1993; e

II - os servidores do ex-Território de Rondônia que se encontravam no desempenho de atribuições de controle interno nos órgãos e entidades da administração pública estadual direta, autárquica e fundacional, entre 23 de dezembro de 1981 e 15 de março de 1987.

Art. 31. Deverão ser observados os seguintes critérios de escolaridade mínima para enquadramento na carreira de Planejamento e Orçamento ou na carreira de Finanças e Controle:

I - para Analista de Planejamento e Orçamento e Auditor Federal de Finanças e Controle: diploma de curso superior ou habilitação legal equivalente; e

II - para Técnico de Planejamento e Orçamento e Técnico Federal de Finanças e Controle: certificado de curso de 2º grau de ensino ou habilitação legal equivalente.

Parágrafo único. A escolaridade mínima deverá ser antecedente ou contemporânea à época de efetivo exercício das atribuições de planejamento e orçamento ou de controle interno.

Art. 32. O enquadramento do servidor ficará condicionado à comprovação do exercício das atribuições de planejamento e orçamento ou de finanças e controle interno por, pelo menos, 90 (noventa) dias, ininterruptamente, nos períodos referidos nos arts. 29 e 30 desta Portaria, conforme o caso, acrescidos os noventa dias imediatamente anteriores à transformação do extinto Território em Estado, incluído na contagem o dia do surgimento do novo ente federativo.



Parágrafo único. A comprovação do período de que trata o caput deste artigo se dará pela demonstração de que o servidor permaneceu, naquele período, em efetivo exercício na Unidade onde desempenhou as respectivas atribuições de planejamento e orçamento ou de controle interno.

Art. 33. A comprovação do desempenho das atividades de que trata esta essa Seção far-se-á, dentre outros documentos, por meio de:

I- indicação em carteira de trabalho ou contrato de trabalho;

II - ato de nomeação ou de designação do ocupante do cargo efetivo para cargo em comissão ou para a função de confiança da estrutura organizacional das unidades de planejamento e orçamento ou de controladoria, desde que para executar atividades ou atribuições de planejamento e orçamento ou de controle interno, respectivamente;

III - históricos, fichas e registros funcionais que destaquem a evolução na carreira, intercorrências e situação do cargo;

IV - ato administrativo, decisão administrativa ou atos materiais constantes em processo administrativo, assinados pelo servidor, cujo teor evidencie a atividade desempenhada;

V - relatório, parecer, nota técnica ou expediente semelhante, assinado pelo servidor e constantes em processos administrativos ou documentos oficiais, cujo teor demonstre o exercício da atividade desempenhada;

VI - ofício, memorando ou expedientes semelhantes, subscrito pelo servidor, cujo teor demonstre o exercício da atividade; ou

VII - certidão assinada pelo servidor, mesmo que de interesse de terceiro, cujo teor demonstre o exercício da atividade.

Art. 34. Para fins de enquadramento no cargo de Analista de Planejamento e Orçamento será considerado o exercício de atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo:

I - direção superior da administração orçamentária;

II - assessoramento especializado, inclusive na área internacional, orientação e supervisão de auxiliares, abrangendo estudo, pesquisa, análise e interpretação da legislação econômico-fiscal, orçamentária, de pessoal e encargos sociais, com vistas à adequação da política orçamentária ao desenvolvimento econômico;

III - supervisão, coordenação e execução dos trabalhos referentes a elaboração, acompanhamento e revisão do orçamento;

IV - desenvolvimento dos trabalhos de articulação entre o planejamento e os Orçamentos Governamentais; e

V - modernização e informatização do sistema orçamentário.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento serão consideradas atribuições essenciais específicas do cargo de Analista de Planejamento e Orçamento:

I - propor diretrizes de política orçamentária global e setorial, compatibilizando-as com os planos de desenvolvimento nacional, regional e setorial;

II - supervisionar, administrar, coordenar e acompanhar os Orçamentos Governamentais;

III - prestar assessoramento especializado em assuntos orçamentários de natureza jurídico-econômico-fiscal, de pessoal e outros, intra e intergovernamental, inclusive na área internacional;

IV - propor medidas e oferecer alternativas, decisórias no campo orçamentário;

V - normatizar e avaliar o processo orçamentário e seus meios;

VI - analisar e consolidar informações para subsidiar a formulação de diretrizes de política orçamentária global e setorial;

VII - analisar, revisar e acompanhar Orçamentos Governamentais;

VIII - subsidiar e assessorar as decisões superiores, quanto à adequação da política orçamentária com os planos de desenvolvimento nacional, regional e setorial;

IX - avaliar o processo orçamentário e seus meios;



X - interpretar a legislação, objetivando a uniformidade da aplicação de leis e regulamentos;

XI - realizar estudos e análise das decisões judiciais sobre a matéria orçamentária, elaborar, analisar, consolidar e revisar as propostas orçamentárias da administração pública;

XII - acompanhar a execução físico-financeira dos projetos e atividades orçamentários;

XIII - realizar estudos necessários à formulação das diretrizes da política orçamentária global e setorial; meios;

XIV - oferecer subsídios para a normatização e a avaliação do processo orçamentária e seus meios;

XV - proceder ao acompanhamento e a análise da legislação econômico-fiscal e, outras correlacionadas com matéria orçamentária;

XVI - elaborar e analisar os programas constantes das portarias orçamentárias;

XVII - realizar trabalhos de estudo e pesquisa na área orçamentária;

XVIII - desenvolver técnicas para modernização do processo orçamentário;

XIX - coletar dados para subsidiar a formulação das diretrizes de política orçamentária global e setorial;

XX - proceder a levantamentos necessários à normatização do processo orçamentário e seus meios;

XXI - pesquisar e classificar a legislação econômica fiscal e outras correlacionadas com matéria orçamentária;

XXII - elaborar quadros e demonstrativos para acompanhar e avaliação orçamentários; e

XXIII - realizar outras atividades necessárias ao processo orçamentário.

Art. 35 Para fins de enquadramento no cargo de Técnico de Planejamento e Orçamento será considerado o exercício de atividades de nível médio, compreendendo ações intermediárias da administração orçamentária, em apoio as classes de nível superior.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento serão consideradas atribuições essenciais específicas do cargo de Técnico de Planejamento e Orçamento:

I - intermediar, supervisionar, coordenar e processar informações;

II - orientar os ocupantes das classes iniciais (Pessoal de Apoio), com vistas a subsidiar a formulação do processo orçamentário;

III - analisar, acompanhar e executar, mediante supervisão os estudos, pesquisar o processamento das informações pertinentes ao processo orçamentário;

IV - participar nas etapas de coleta e tratamento primário dos elementos necessários à elaboração, execução, ao acompanhamento e processamento dos trabalhos orçamentários;

V - elaborar sob supervisão quadros demonstrativos e informativos para subsidiar o processo orçamentário; e

VI - auxiliar em todas as etapas de coleta e processamento das informações necessárias ao processo orçamentário.

Art. 36. Para fins de enquadramento no cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle será considerado o exercício de atividades de nível superior, de complexidade e responsabilidade elevadas, compreendendo:

I - supervisão, coordenação, direção e execução de trabalhos especializados sobre gestão orçamentária, financeira e patrimonial, análise contábil, auditoria contábil e de programas;

II - assessoramento especializado em todos os níveis funcionais do Sistema de Controle Interno;

III - orientação e supervisão de auxiliares;

IV - análise, pesquisa e perícia de atos e fatos da administração orçamentária, financeira e patrimonial;

IV - interpretação da legislação econômico-fiscal, financeira, de pessoal e trabalhista;



V - supervisão, coordenação e execução de trabalhos referentes à programação financeira anual e plurianual, e ao acompanhamento e avaliação dos recursos alcançados pelos gestores públicos;

VII - modernização e informatização da administração financeira.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento serão consideradas atribuições essenciais específicas do cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle:

I - propor diretrizes de política fiscal e financeira do setor público, compatibilizando-as com os planos de desenvolvimento econômico nacional e de desenvolvimento administrativo do Governo Federal;

II - supervisionar, coordenar, acompanhar e controlar a execução orçamentária, financeira e patrimonial

III - prestar assessoramento especializado em assuntos financeiros de natureza técnica administrativa, intra e intergovernamental;

IV - propor medidas e oferecer alternativas decisórias no campo financeiro, patrimonial, contábil e de auditoria governamental;

V - normatizar e avaliar o processo de execução financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração pública;

VI - supervisionar, coordenar, acompanhar e controlar a execução de auditorias especiais;

VII - desenvolver estudos e pesquisas sobre a gestão pública com vistas a fixar diretrizes e parâmetros aceitáveis na formalização de contratos, convênio e ajustes no setor público;

VIII - analisar e consolidar informações para subsidiar a formulação de diretrizes da administração financeira;

IX - realizar análise administrativa e perícias sobre a exatidão e regularidade das contas e legalidade dos atos de gestão públicos;

X - subsidiar e assessorar as decisões superiores, quanto à adequação das políticas de despesa financeira aos planos de desenvolvimento nacional, regional e setorial;

XI - interpretar a legislação, objetivando a uniformidade da aplicação de leis e regulamentos, no âmbito do Sistema de Controle Interno;

XII - prover orientação técnica aos administradores públicos, com vistas à racionalização da despesa e à eficiência da gestão dos órgãos e entidades públicos;

XIII - realizar estudos e análise das decisões judiciais sobre matéria financeira;

XIV - programar, coordenar e acompanhar a execução físico-financeira dos projetos e atividades governamentais;

XV - programar, coordenar e acompanhar e executar trabalhos de auditoria contábil, administrativa e de programas nos órgãos e entidades públicas.

XVI - realizar estudos necessários à formulação das diretrizes da administração financeira global e setorial;

XVII - realizar estudos prospectivos e análises retrospectivas para subsidiar a formulação de diretrizes da política de gastos e de racionalização;

XVIII - oferecer subsídios para a normatização e a avaliação do funcionamento da administração financeira;

XIX - proceder à análise e ao acompanhamento da legislação econômico-fiscal e outras correlacionadas com matéria orçamentária e financeira;

XX - compatibilizar com os objetivos da execução financeira e orçamentária e a contratação ou renovação, pelo setor público, de operações de crédito internas e externas;

XXI - avaliar os resultados alcançados pelos administradores, através da análise das informações contábeis contidas nas demonstrações, balancetes e balanços;

XXII - realizar trabalhos de estudo e pesquisa nas áreas de programação financeira, contabilidade, auditoria e controle financeiro do setor público;

XXIII - desenvolver técnicas para modernizar a organização e o funcionamento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;



XXIV - subsidiar a formulação das diretrizes da administração financeira global e setorial;

XXV - proceder a levantamentos necessários à normatização do processo de execução financeira e do Sistema de Controle Interno;

XXVI - pesquisar e classificar a legislação econômico-fiscal e outras correlacionadas com matéria orçamentária e financeira;

XXVII - elaborar quadros demonstrativos para acompanhamento e avaliação da execução financeira;

XXVIII - realizar outras atividades necessárias ao funcionamento do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;

XXIX - realizar análises contábeis sobre os atos de gestão orçamentária-financeira e patrimonial;

XXX - realizar trabalhos de auditoria contábil e de programas.

Art. 37. Para fins de enquadramento no cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle será considerado o exercício de atividades de médio grau de complexidade, voltadas para o apoio técnico e administrativo às atribuições inerentes ao cargo de Auditor Federal de Finanças e Controle, inclusive às que se relacionam com a realização de serviços de natureza especializada, tais como as de operação de máquinas e equipamentos, de organização e funcionamento de protocolo e de arquivo de documentos.

Parágrafo único. Para fins de enquadramento serão consideradas atribuições essenciais específicas do cargo de Técnico Federal de Finanças e Controle:

I - supervisionar, coordenar e orientar o controle e execução das atividades voltadas ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;

II - analisar, acompanhar e executar, mediante supervisão, os estudos, pesquisas e processamento de dados e informações inerentes às atividades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo;

III - examinar e instruir os processos de licitação, contratos, convênios, ajustes e acordos firmados pelos gestores públicos;

IV - auxiliar nos trabalho de auditoria contábil e de programas;

V - participar nas etapas de coleta e tratamento primário dos elementos necessários à execução, acompanhamento e processamento de dados referentes aos trabalhos contábeis, de auditoria governamental e de progressão financeira do setor público;

VI - elaborar sob supervisão, quadros demonstrativos e informativos para subsidiar o processo gerencial e decisório; e

VII - auxiliar em todas as etapas de coleta e processamento de dados e informações necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo.

Art. 38. Para fins de enquadramento nos cargos das Carreiras de Planejamento e Orçamento ou de Finanças e Controle Interno, o servidor do quadro em extinção da União, os aposentados ou pensionistas que requereram ou se habilitaram no processo deverão apresentar:

I - para os cargos de Analista de Planejamento e Orçamento ou de Técnico de Planejamento e Orçamento da Carreira de Planejamento e Orçamento: documentos que atestem o exercício de, no mínimo, duas das atribuições referidas no caput e no parágrafo único dos arts. 34 e 35 desta Portaria respectivamente; ou

II - para os cargos de Auditor Federal de Finanças e Controle ou de Técnico de Finanças e Controle da Carreira de Finanças e Controle: documentos que atestem o exercício de, no mínimo, duas das atribuições referidas no caput e no parágrafo único dos arts. 36 e 37 desta Portaria respectivamente.

Parágrafo único. O enquadramento somente ocorrerá em cargo com nível de escolaridade equivalente ao do cargo efetivo de origem.

Art. 39. Para fins do enquadramento de que trata esta Seção, caso o conjunto probatório não seja suficiente, a Câmara de julgamento poderá requerer ao interessado que apresente certidão ou declaração emitida pelo órgão onde exerceu as atribuições dos cargos que integram as carreiras de



Planejamento e Orçamento ou de Finanças e Controle, na qual conste as informações das atribuições exercidas, o período em que houve o desempenho das atividades e as ocorrências de afastamentos, bem como as cópias dos respectivos atos ou documentos que comprovem o seu conteúdo.

Art. 40. O posicionamento dos servidores, dos aposentados e dos pensionistas nas respectivas tabelas das carreiras ocorrerá, a partir do enquadramento, mediante aplicação dos seguintes critérios:

I - posicionamento inicial no padrão I da classe A na respectiva tabela do cargo; e

II - deslocamento de um padrão para cada ano ininterrupto de efetivo exercício, exclusivamente, no desempenho das atribuições afetas aos cargos que integram as carreiras de planejamento e orçamento ou de finanças e controle, exercidas na administração pública direta, autárquica ou fundacional dos ex-Territórios Federais, dos Estados que os sucederam ou da Administração Pública Federal, desconsiderando eventuais períodos não comprovados.

Parágrafo único. Fica vedado o somatório de períodos em que o servidor não tenha exercido as atribuições referidas nos arts. 34 a 38 desta Portaria, para fins de cômputo do período a que se refere o inciso II do caput.

#### Seção VI

Do vínculo com fundamento no § 3º do art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018

Art. 41. Esta Seção fixa a correlação de remuneração de que trata o § 3º do art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2 de abril de 2018.

Parágrafo único. O disposto nesta Seção aplica-se exclusivamente àqueles que ocuparam apenas funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta, inclusive municipal, na data em que os ex-Territórios Federais do Amapá e de Roraima foram transformados em Estado ou entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993, que tenham exercido o direito à opção para inclusão no quadro em extinção da administração pública federal no período estabelecido na legislação e comprovado todas as exigências previstas na Emenda Constitucional nº 98, de 6 de dezembro de 2017

Art. 42. Os cargos em comissão do Grupo-Cargos de Assessoramento do Quadro em Extinção de Caráter Não Efetivo - CAEx, especificados no Anexo V serão destinados exclusivamente ao cumprimento do disposto no art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2018.

§ 1º Os cargos previstos no Anexo V desta Portaria somente serão ocupados por aqueles a que se refere o parágrafo único do art. 41, quando da inclusão no quadro em extinção da administração pública federal, na forma específica desta Portaria, e serão extintos quando vagarem.

§ 2º Os servidores ocupantes dos cargos a que se refere o caput desempenharão atribuições de assessoramento.

§ 3º Para fins de equiparação dos cargos originalmente ocupados por aqueles a que se refere o parágrafo único do art. 41 com os cargos do CAEx será considerada a ordem hierárquica decrescente dentro da estrutura de cargos em comissão ou funções de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original.

§ 4º Caso a estrutura de cargos em comissão ou funções de confiança do ente com o qual ocorreu o vínculo original apresente maior número de níveis do que o previsto no Anexo V os níveis de menor hierarquia serão aglutinados no último nível hierárquico para equiparação com os cargos do CAEx de nível 1.

Art. 43. A remuneração dos cargos do Grupo-Cargos de Assessoramento do Quadro em Extinção de Caráter Não Efetivo - CAEx de que trata o art. 42 respeitará a correlação com aquela atribuída aos Cargos Comissionados Executivos - CCE do Poder Executivo federal, de que trata a Lei nº 14.204, de 16 de setembro de 2021, conforme estabelecido no Anexo VI.

Parágrafo único. À remuneração de que trata o caput, aplica-se o disposto no § 5º do art. 41 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 44. Caberá ao optante, a partir de diligência da CEEXT, a apresentação de documentação comprobatória necessária à equiparação do cargo originalmente ocupado nos termos do parágrafo único do art. 41 com os cargos do CAEx de que trata o art. 42.

§ 1º A documentação de que trata o caput deverá conter, no mínimo:

I - a denominação da função de confiança ou do cargo em comissão ocupado;



II - o respectivo nível hierárquico;

III - a legislação de criação da função de confiança ou do cargo em comissão; e

IV - demais atos normativos e documentos oficiais necessários à indicação, pelo optante, da posição do cargo ocupado na ordem hierárquica decrescente da estrutura de cargos em comissão e funções de confiança do ente com o qual manteve o vínculo referido no parágrafo único do art. 41.

§ 2º Poderá a CEEXT, caso não seja possível identificar na estrutura do Estado os dados necessários ao enquadramento, requerer ao interessado que apresente declaração, ou outros documentos oficiais, expedidos pelo órgão de governo a que está vinculado, descrevendo a denominação do cargo, as atribuições e a posição na ordem hierárquica decrescente da estrutura de cargos em comissão e funções de confiança do ente com o qual manteve o vínculo objeto da transposição, nos termos da estrutura organizacional do ente à época do vínculo a ser comprovado.

§ 3º O optante que, tendo comprovado todas as exigências previstas na Emenda Constitucional nº 98, de 2017, não apresente a documentação de que trata o caput, terá seu cargo enquadrado automaticamente no CAEx de nível 1.

§ 4º O servidor que venha a ter o cargo enquadrado na forma prevista no § 3º poderá, no prazo de cinco anos, ser reposicionado nas tabelas de correlação de remuneração constantes do Anexo VI desde que venha a comprovar a posição do cargo em comissão ou da função de confiança na ordem hierárquica decrescente do ente com o qual manteve o vínculo referido no parágrafo único do art. 41.

§ 5º O reposicionamento a que se refere o § 4º não gerará direito a qualquer efeito retroativo e deverá ser procedido observando as tabelas de correlação de remuneração que estejam vigentes no momento de sua efetivação.

Art. 45 As tabelas dos Anexos V e VI desta Portaria aplicam-se apenas para fins da correlação das remunerações a que se refere o § 3º do art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2018, sendo vedada a sua utilização para qualquer outro fim.

## CAPÍTULO V

### DA ANÁLISE PROCESSUAL

#### Seção I

##### Da Instrução do Termo de Opção

Art. 46. A Câmara de Julgamento observará se os requerimentos estão instruídos com a seguinte documentação:

I - termo de opção assinado;

II - data do protocolo na unidade administrativa competente ou, em sua falta, a data do registro no Sistema Eletrônico de Informações - SEI;

III - documento de identificação, de abrangência nacional, com foto;

IV - número do Cadastro de Pessoa Física;

V - documentos citados nos arts. 7º, 14, 15, 21 e 25, conforme o direito pleiteado pelo requerente;

VI - o ato concessório da aposentadoria ou pensão, se for o caso; e

VII - documentos que comprovem a não ocorrência das hipóteses dos incisos I a IV do art. 7º do Decreto nº 9.324, de 2018.

§ 1º Na falta do termo de opção padronizado, referido no inciso I do caput, será aceita petição legível, assinada e com data de protocolo.

§ 2º Em caso de termo de opção firmado por procurador, deverá ser apresentado o instrumento público de procuração contendo poderes específicos.

Art. 47. A Câmara de Julgamento consultará em caso de deferimento:

I - o banco de dados da Secretaria da Receita Federal do Brasil, para verificar se houve o falecimento do requerente;

II - o sítio eletrônico do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, a fim de verificar dados constantes no CNIS relativos a atividades, vínculos, remunerações e contribuições do titular do vínculo;



III - o SIAPE, para verificar eventual vínculo com a administração pública federal;

IV - o portal da transparência do governo estadual ou municipal de origem, quando cabível; e

V - o sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral - TSE para verificar a não incidência do inciso V do art. 7º do Decreto nº 9.324, de 2018.

Art. 48. A Câmara de Julgamento poderá promover ou solicitar ao Presidente da CEEXT a realização de diligências junto a órgãos e entidades públicos, dentre outras providências necessárias à instrução do processo administrativo.

Art. 49. Na ausência de documento indispensável à análise processual, a Câmara de Julgamento solicitará a complementação documental ao requerente.

§ 1º O requerente será intimado para complementar a documentação referida nesta Portaria.

§ 2º Será admitida certidão expedida pelo órgão ou entidade de origem que disponha expressamente e comprove a não ocorrência das hipóteses previstas no inciso VII do art. 46.

§ 3º A Câmara de Julgamento somente intimará o requerente para complementar a documentação de que trata esta Portaria, caso identifique nos autos administrativos indícios da existência de vínculo dentro do prazo constitucional e legal, porém insuficiente para o julgamento.

§ 4º A depender da complexidade para obtenção dos documentos solicitados, a Câmara de Julgamento poderá estabelecer prazo entre 10 (dez) e 60 (sessenta) dias, intimação, para que o interessado os apresente, sob pena de indeferimento do pedido por insuficiência na instrução.

Art. 50. A validade e a autenticidade dos documentos que instruem o requerimento serão verificadas na forma da Lei nº 13.726, de 8 de outubro de 2018, inadmitindo-se documentos ilegíveis ou rasurados.

§ 1º É dispensada a exigência de autenticação de cópia de documento em cartório, desde que servidor público ateste a autenticidade mediante a comparação entre o original e a cópia.

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 72 desta Portaria só serão admitidas cópias de documentos autenticadas em cartório.

## Seção II

### Da Multiplicidade de Requerimentos

Art. 51. Identificada a multiplicidade de requerimentos protocolados pelo mesmo requerente, a Câmara de Julgamento adotará as seguintes providências:

I - se não houve decisão em nenhum dos processos, os autos serão anexados no Sistema Eletrônico de Informações - SEI e julgados em conjunto;

II - se foi proferido julgamento em um dos processos, será avaliada a documentação do processo pendente para averiguação do objeto:

a) caso o processo pendente possua idêntico objeto a processo definitivamente julgado, será inadmitido, nos termos do art. 53.

b) caso o processo pendente possua idêntico objeto a processo julgado e ainda em trâmite na CEEXT, o processo pendente será anexado ao principal para decisão final conjunta;

c) caso o processo pendente possua objeto diverso do processo julgado, os processos serão relacionados e o pendente tramitará de forma autônoma;

d) caso o processo julgado seja objeto de reanálise de ofício, em cumprimento ao disposto no inciso V do art. 3º do Decreto nº 11.751, de 20 de outubro de 2023, o processo pendente será anexado ao principal para decisão conjunta.

§ 1º Nas hipóteses de anexação de processos, deverá constar despacho informando o motivo no processo anexado, do qual o requerente deverá ter ciência.

§ 2º O processo anexado não deverá constar em Ata de Julgamento a ser publicada no endereço eletrônico do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

§ 3º Hipóteses diversas das previstas acima serão decididas pela Presidência da CEEXT.

## Seção III

### Das Deliberações das Câmaras de Julgamento



Art. 52. São espécies de deliberações das Câmaras de Julgamento:

I - inadmissão do requerimento;

II - declaração de perda de objeto;

III - deferimento;

IV - indeferimento; e

V - solicitação de complementação de documentos.

Parágrafo único. As deliberações da Câmara de Julgamento serão publicadas em Ata de Julgamento no endereço eletrônico do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos.

Subseção I

Da Inadmissão do Requerimento

Art. 53. O Relator, em decisão monocrática, inadmitirá o requerimento quando protocolado:

I - intempestivamente;

II - perante órgão incompetente;

III - por quem não seja legitimado;

IV - em multiplicidade, havendo identidade de vínculo e objeto com requerimento anteriormente julgado, em caráter definitivo;

V - sem a documentação pessoal mínima constante do art. 46, incisos III e IV, e não atendida a intimação para complementação documental.

Parágrafo único. Não será inadmitido o requerimento que, embora apresentado perante órgão incompetente, seja tempestivo e tenha sido remetido à CEEXT.

Art. 54. São tempestivos os requerimentos protocolizados nos seguintes prazos:

I - de que trata o art. 89 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, protocolados no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da publicação da Lei nº 12.800, de 23 de abril de 2013, conforme o seu art. 23 e prorrogado por 90 (noventa) dias pela Portaria nº 262, de 19 de julho de 2013, da Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão: 24/04/13 a 21/10/13;

II - de que trata o art. 89 do ADCT, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 60, de 2009, protocolados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do Decreto nº 8.365, de 2014, consoante o art. 5º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014: 24/11/14 a 22/05/15;

III - de que trata a Emenda Constitucional nº 79, de 2014, protocolados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do Decreto nº 8.365, de 2014, nos termos do art. 5º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014: 24/11/14 a 22/05/15;

IV - de que trata o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017, protocolados em até 30 (trinta) dias, contados da data de entrada em vigor do Decreto nº 9.324, de 2018, nos moldes do art. 3º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017: 03/04/2018 e 02/05/2018;

V - com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 79, de 2014, protocolados no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação da Medida Provisória nº 660, de 2014, conforme seu art. 2º: 24/11/14 a 22/05/15;

VI - com fundamento no art. 6º da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, protocolados em até 30 (trinta) dias, contados da entrada em vigor do Decreto nº 9.324, de 2018, nos moldes do seu art. 23: 03/04/2018 e 02/05/2018;

VII - de que trata o inciso VI do caput do art. 2º da Lei nº 13.681, de 2018, protocolados em 30 (trinta) dias da publicação do Decreto nº 9.823, de 2019, com fundamento no seu art. 2º: 05/06/2019 a 04/07/2019.

VIII - de que trata a Medida Provisória nº 1.122, de 8 de junho de 2022, que reabre o prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de



provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os art. 29 e art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

#### Subseção II

##### Da Perda do Objeto

Art. 55. Em caso de falecimento ou de desistência apresentada pelo titular do direito, o Relator, em decisão monocrática, declarará a perda do objeto.

§ 1º Após a publicação da decisão, o processo será arquivado, nos termos do art. 89.

§ 2º Na hipótese de falecimento do requerente, caso haja habilitação de pensionista, o processo será desarquivado e encaminhado à Câmara de Julgamento competente.

#### Subseção III

##### Do Deferimento do Requerimento

Art. 56. Quando estiver comprovado o direito do requerente, o requerimento será deferido pela Câmara de Julgamento com a indicação do cargo ou emprego e, se for o caso, a respectiva progressão alcançada, para fins de posicionamento no quadro em extinção da administração pública federal.

#### Subseção IV

##### Do Indeferimento do Requerimento

Art. 57. Serão indeferidos pela Câmara de Julgamento os requerimentos quando:

I - não atendidos os pressupostos constitucionais, legais e regulamentares, exigidos para o reconhecimento do direito; ou

II - não houver comprovação suficiente do direito pleiteado.

#### Seção IV

##### Da Sessão de Julgamento

Art. 58. Os requerimentos de opção serão julgados, preferencialmente de forma eletrônica, pela Câmara de Julgamento, respeitadas as prioridades legais.

Art. 59. O julgamento será realizado com a exposição do voto pelo membro Relator, seguido da manifestação dos demais membros participantes do julgamento na qualidade de 1º Revisor e 2º Revisor.

§ 1º O voto do Relator conterá:

I - identificação do requerente, com nome e CPF, e o número do processo;

II - reconhecimento da tempestividade do protocolo do termo de opção;

III - informação sobre a multiplicidade de processos, se for o caso;

IV - descrição dos documentos que instruíram o termo de opção, bem como a referência expressa àqueles previstos nos arts. 46 e seguintes desta Portaria;

V - descrição do vínculo funcional do requerente, com o detalhamento dos documentos comprobatórios do seu direito, especificando:

a) órgão ou entidade de origem;

b) data da admissão;

c) data de encerramento do vínculo, se for o caso;

d) natureza do vínculo e atribuição exercida;

e) escolaridade e/ou habilitação profissional específica, caso exigida;

VI - fundamentação da decisão, com a indicação dos dispositivos constitucionais e legais que contemplam o direito;

VII - conclusão da análise com proposta de deferimento ou indeferimento;

VIII - indicação do enquadramento, em caso de deferimento; e

IX - assinatura.



§ 2º O Revisor poderá aderir a qualquer das manifestações expostas, assinando o voto conjuntamente com o prolator ou fazer considerações em ato apartado.

§ 3º O posicionamento divergente deverá ser exposto em voto apartado, contendo o disposto nos incisos VI a IX do § 1º deste artigo.

#### Subseção I

##### Do Enquadramento

Art. 60. O Relator indicará em seu voto o enquadramento do requerente.

Art. 61. Será considerada a natureza do vínculo comprovado pelo requerente com o órgão ou entidade de origem, indicando cargo ou emprego de atribuições equivalentes ou assemelhadas, aplicando-se os preceitos das Emendas Constitucionais nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, da Lei nº 13.681, de 2018, e do Decreto nº 9.324, de 2018, conforme a Tabela de Referência constante no Anexo I.

§ 1º Aos vínculos de cargo efetivo, de natureza estatutária, aplicam-se os dispositivos do art. 3º e seguintes da Lei nº 13.681, de 2018.

§ 2º Àqueles que ocupavam exclusivamente funções de confiança ou cargos em comissão na administração pública direta dos Estados e dos Municípios, inclusive os referidos no § 2º do art. 23 desta Portaria, aplicam-se os §§ 1º a 3º do art. 8º do Decreto nº 9.324, de 2018.

§ 3º Ressalvados os casos previstos nos parágrafos anteriores, aos demais vínculos reconhecidos com fundamento no art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 1998, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 98, de 2017, e aos empregados públicos aplicam-se os arts. 12 a 14 da Lei nº 13.681, de 2018, e o Decreto nº 9.324, de 2018.

Art. 62. O servidor será enquadrado no cargo de nível de mesma escolaridade ao do cargo ocupado no órgão ou entidade de origem, conforme o § 3º do art. 8º da Lei nº 13.681, de 2018.

Art. 63 Os empregados públicos que tenham mantido o mesmo contrato de trabalho com o órgão ou entidade de origem até o momento da transposição serão enquadrados conforme o emprego ocupado na data da entrega do requerimento de opção, nos termos do inciso I do § 1º do art. 13 da Lei nº 13.681, de 2018.

Art. 64. O requerente de que trata o § 1º do art. 10 do Decreto nº 9.324, de 2018, será enquadrado nas tabelas de que trata o Anexo VI da Lei nº 13.681, de 2018, observado o disposto no § 2º do art. 12 da Lei, e a situação mais vantajosa ao requerente, conforme o nível de escolaridade do emprego na data:

I - de assinatura do contrato de trabalho, assegurado o direito ao enquadramento dos requerentes que não obtiverem nível de escolaridade nas hipóteses dos incisos II e III;

II - de desligamento, de demissão ou de extinção do contrato de trabalho; ou

III - de entrega do requerimento da opção, desde que o optante tenha a respectiva escolaridade.

Parágrafo único. O requerente que não comprovar qualquer nível de escolaridade, conforme o permissivo do inciso I do caput, será enquadrado na Tabela III do Anexo VI da Lei nº 13.681, de 2018.

Art. 65. Para fins de posicionamento na tabela respectiva do cargo ou emprego público, serão aplicados os critérios de contagem de tempo de que tratam os arts. 9º, § 3º, e 13, § 3º, da Lei nº 13.681, de 2018, com contagem em dias e descontados os afastamentos.

§ 1º É de responsabilidade do requerente apresentar documentos que comprovem o período durante o qual efetivamente exerceu as atribuições do cargo, emprego ou função, com informação dos dias trabalhados e dos afastamentos, admitindo-se para esse efeito certidão, declaração ou extrato previdenciário referidos nos incisos V e VIII do art. 15 desta Portaria.

§ 2º Caso não conste nos autos a informação dos dias trabalhados, o enquadramento será realizado no nível inicial da tabela respectiva.

§ 3º É vedado presumir o tempo de serviço com fundamento em certidão ou declaração genéricas que não mencione os dias trabalhados ou extrato previdenciário que não discrimine as competências e salário-contribuição.

#### Subseção II



## Da Ata de Julgamento

Art. 66. A Ata de Julgamento dará publicidade dos resultados dos requerimentos analisados na sessão de julgamento e deverá conter:

- I - data, hora e local da sua realização;
- II - membros participantes;
- III - resultado das deliberações;
- IV - nome e número dos processos dos requerentes; e
- V - assinatura dos integrantes da sessão.

Parágrafo único. As retificações, as inadmissões, as declarações de perda de objeto e outras informações constarão ao final da Ata de Julgamento.

## Seção V

### Das Intimações

Art. 67. Os requerentes serão intimados para ciência das decisões administrativas ou para a efetivação de diligências por meio de ofício.

Art. 68. Os ofícios conterão a identificação do requerente, a finalidade do ato, o prazo para o atendimento das diligências, para interposição de eventual recurso ou apresentação de concordância, bem como deverão ser acompanhados da cópia da decisão administrativa, quando for o caso.

Art. 69. A intimação poderá ser realizada:

- I - via e-mail, para o endereço de correio eletrônico informado pelo requerente;
- II - via postal, com aviso de recebimento;
- III - por outro meio que assegure a certeza de ciência do requerente.

§ 1º A intimação ocorrerá preferencialmente pela via eletrônica prevista no inciso I do caput deste artigo.

§ 2º Cabe ao requerente manter seu endereço para correspondência e de correio eletrônico atualizados junto à CEEXT.

Art. 70. Os prazos para prática de atos pelos requerentes serão de 60 (sessenta) dias corridos, contados da ciência da intimação.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo pode ser dilatado, mediante justificção.

Art. 71. A ciência da intimação dar-se-á na data:

- I - do encaminhamento do ofício para o endereço de correio eletrônico informado pelo requerente;
- II - da assinatura do aviso de recebimento;
- III - da assinatura do recibo pelo requerente, quando efetivada pessoalmente; ou
- IV - da obtenção comprovada nos autos de acesso ou cópia dos processos administrativos referentes à opção pela transposição.

Art. 72. Salvo expressa disposição em contrário, as respostas às intimações, encaminhamento de documentos, recursos ou declarações somente serão admitidos quando:

- I - protocolados na Divisão de Pessoal nos ex-Territórios Federais - DIGEP do respectivo Estado;
- II - protocolados no sistema eletrônico oficial utilizado pelo Ministério da Gestão e Inovação em Serviços Públicos;
- III - encaminhados, via Correios, para a CEEXT; ou
- IV - remetidos pelos órgãos do Governo do Estado com a devida identificação do servidor público responsável pela remessa.

§ 1º Na hipótese de protocolo no sistema eletrônico oficial utilizado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos ou pelos Correios, exigir-se-á a autenticação das cópias dos documentos em cartório e o reconhecimento de firma da assinatura, aplicando-se o disposto no §1º do art. 50 desta Portaria para os demais casos.



§ 2º O reconhecimento de firma da assinatura pode ser substituído pela Assinatura Eletrônica realizada por meio digital a partir da Plataforma Gov.Br, em conformidade com o estabelecido no Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020, que dispõe sobre o uso de assinaturas eletrônicas na administração pública federal;

§ 3º Em caso de protocolo presencial, firmado por procurador, deverá ser apresentado o instrumento de procuração, público ou particular, neste caso com firma reconhecida, contendo poderes específicos.

§ 4º A tempestividade do ato do requerente será aferida pela data do protocolo no sistema eletrônico oficial utilizado pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos - MGI ou na data do protocolo pelo Correios.

## Seção VI

### Da Concordância com o Enquadramento

Art. 73. O requerente deverá encaminhar à CEEXT, na forma prevista no artigo 72, declaração de concordância expressa quanto ao enquadramento proposto pela decisão da Câmara de Julgamento, conforme modelo constante do Anexo II.

Parágrafo único. Fica dispensada a exigência de reconhecimento de firma na hipótese do documento ser assinado na presença de servidor público federal, que lavre a autenticidade no próprio documento.

Art. 74. A declaração de concordância deverá conter:

I - identificação do requerente, com nome e número do CPF;

II - número do processo e da ata de julgamento;

III - concordância com o enquadramento proposto pela Câmara de Julgamento, confirmando o cargo/emprego indicado quando da intimação do voto e do enquadramento;

IV - informação de:

a) não acumulação de cargos ou empregos, caso não possua nenhum outro cargo ou emprego público;

b) acumulação legal de cargos ou empregos, caso seja detentor de cargo ou emprego público, legalmente acumulável ao cargo ou emprego informado no enquadramento, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal, com a descrição da função que ocupa;

c) opção pelo cargo ou emprego do enquadramento, caso seja detentor de cargo não acumulável, nos termos do art. 37, XVI, da Constituição Federal;

d) adesão a Programa de Demissão Voluntária - PDV

V - data e assinatura do requerente.

Parágrafo único. Na hipótese da alínea "c" do inciso IV deste artigo, a efetiva inclusão no quadro em extinção da administração pública federal, pelo órgão competente, fica condicionada ao atendimento do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 75. Em caso de discordância quanto ao enquadramento indicado pela decisão da Câmara de Julgamento, o interessado poderá interpor recurso, na forma e no prazo previsto no art. 77 desta Portaria.

## Seção VII

### Dos Recursos

#### Subseção I

##### Da Competência para a Análise dos Recursos

Art. 76. Compete à Câmara Recursal analisar, em segunda e última instância, os recursos interpostos contra as decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento, observados os prazos e os procedimentos de que trata a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

Parágrafo único. As decisões da Câmara Recursal terão caráter terminativo, esgotando definitivamente a análise dos requerimentos de opção no âmbito da CEEXT.

#### Subseção II



## Do cabimento dos recursos

Art. 77. O requerente poderá interpor recurso da decisão proferida pela Câmara de Julgamento no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da intimação da decisão, nos termos do art. 71 desta Portaria.

§ 1º O recurso interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deverá expor os fundamentos do pedido de reexame, podendo juntar os documentos que julgar convenientes.

§ 2º O recurso, devidamente datado e assinado, assim como seus anexos, deverão ser protocolados na forma prevista no art. 72 desta Portaria.

### Subseção III

#### Do Processamento dos Recursos

Art. 78. O recurso será dirigido à Câmara de Julgamento que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de 5 (cinco) dias, contados da interposição, o encaminhará à Câmara Recursal.

Art. 79. Incumbe ao Relator, após distribuição, não conhecer do recurso:

I - intempestivo;

II - interposto:

a) perante órgão incompetente;

b) por quem não seja legitimado;

c) após exaurida a esfera administrativa;

III - prejudicado;

IV - que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

§ 1º Sempre que possível, antes de não conhecer o recurso, o Relator concederá prazo ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

§ 2º Na hipótese da alínea "a" do inciso II do caput deste artigo, o recurso será conhecido desde que atenda aos demais pressupostos e seja encaminhado à Câmara Recursal para análise.

### Subseção IV

#### Da Ordem e do Julgamento dos Recursos

Art. 80. Ressalvadas as preferências legais, os recursos serão julgados considerando-se a ordem cronológica do mês de interposição.

Art. 81. A Sessão de Julgamento da Câmara Recursal obedecerá, no que couber, o procedimento previsto no art. 58 e seguintes desta Portaria.

### Seção VIII

#### Das Portarias

Art. 82. Após o recebimento da declaração de concordância do requerente, o Presidente da CEEXT providenciará a publicação de Portaria no Diário Oficial da União contendo:

I - nome do requerente e número do processo;

II - fundamento constitucional;

III - regime jurídico aplicável.

§ 1º A declaração de concordância com o enquadramento realizado pela Câmara de Julgamento é documento imprescindível à publicação de Portaria no Diário Oficial da União.

§ 2º Antes da publicação no Diário Oficial da União, será preenchida lista de verificação da regularidade processual constante no Anexo III.

Art. 83. A Portaria será anexada aos autos e o Presidente da CEEXT remeterá o processo administrativo ao setor responsável pela inclusão em folha de pagamento do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos, para adoção das providências cabíveis.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AO PROCESSO



## Seção I

### Do Requerimento de Tramitação Prioritária

Art. 84. O requerente poderá solicitar a tramitação prioritária do processo, com base no art. 69-A da Lei nº 9.784, de 1999, e no art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, de acordo com modelo constante do Anexo IV e encaminhado à CEEXT na forma do art. 72 desta Portaria, conforme disposições abaixo:

I - para os requerentes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, deverá ser juntado documento pessoal comprobatório da idade;

II - para os requerimentos em função das patologias estabelecidas no art. 69-A da Lei nº 9.784, de 1999, e no art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 2015, deverá ser apresentado laudo médico atualizado, com menção expressa à patologia relacionada na legislação ou tipificada como doença grave.

Parágrafo único. Os requerimentos por idade serão deferidos prioritariamente nos termos da Lei nº 13.466, de 12 de julho de 2017, para os requerentes que possuam idade superior a 80 (oitenta) anos.

Art. 85. O requerente será intimado da decisão do requerimento ou, se for o caso, para apresentar informações complementares, nos termos dos arts. 67 e seguintes.

## Seção II

### Da Desistência da Opção

Art. 86. O requerente poderá solicitar a desistência do pedido, mediante a apresentação de requerimento formal encaminhado à CEEXT na forma do art. 72 desta Portaria.

§ 1º A desistência voluntária poderá ser apresentada em qualquer fase do processo antes da inclusão em folha de pagamento.

§ 2º Caso a desistência seja protocolada após a remessa do processo ao setor responsável pela inclusão em folha de pagamento, nos termos do art. 83 desta Portaria, os autos deverão ser devolvidos à CEEXT para a publicação de Portaria de exclusão do requerente.

§ 3º A desistência voluntária assumirá caráter irrevogável após a homologação do pedido pela Câmara de Julgamento e publicação em ata.

## Seção III

### Da Revisão de Ofício

Art. 87. A CEEXT revisará, de ofício, seus próprios atos quando:

I - identificado vício de legalidade no julgamento, no enquadramento ou nos demais atos procedimentais em curso, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999;

II - os fundamentos do julgamento tenham sido alterados pelos arts. 1, 5, 6 e 7 da Emenda Constitucional nº 98, de 2017, incisos VI e IX do caput do art. 2º, ou incisos I a III do caput do art. 35 da Lei nº 13.681, de 2018, entre outros;

III - houver alteração legislativa ou conhecidas novas provas que modifiquem os fundamentos da decisão proferida, inclusive para posicionamento na tabela de enquadramento, até a efetiva inclusão em folha de pagamento.

§ 1º As hipóteses de que trata este artigo poderão ser identificadas e submetidas à revisão em qualquer fase do trâmite processual, até a data anterior à inclusão em folha de pagamento.

§ 2º Eventual inobservância de regras procedimentais ou erros materiais, que não causem prejuízo ao direito do requerente nem à administração pública federal, poderão ser sanados e convalidados pela própria CEEXT.

Art. 88. A competência para revisão de que trata o artigo anterior será da Câmara de Julgamento que proferiu o ato.

§ 1º O procedimento para o voto de revisão de ofício obedecerá, no que couber, as disposições sobre o julgamento dos termos de opção referidos nos arts. 46 e seguintes.

§ 2º O requerente será intimado das decisões de revisão do processo, podendo recorrer à Câmara Recursal.

## Seção IV



## Do Encerramento dos Processos na CEEXT

Art. 89. Encerram-se, no âmbito da CEEXT:

I - os processos deferidos, após o envio por despacho ao setor responsável para o procedimento de formalização de enquadramento e posterior inclusão em folha de pagamento;

II - os processos de que tratam os artigos 53, 55 e 57 quando já esgotadas as instâncias no âmbito da CEEXT, hipótese em que serão arquivados mediante Termo de Encerramento do Processo.

§ 1º A CEEXT poderá concluir o processo sem julgamento de mérito e propor seu arquivamento pela inércia do interessado, quando ultrapassados 90 dias após a sua intimação do último ato praticado nos autos.

§ 2º Na hipótese prevista no § 1º, o processo poderá ser reaberto, para análise e julgamento, mediante solicitação expressa do interessado.

### CAPÍTULO VII

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 90. Revogam-se os seguintes atos normativos:

I - Portaria SGP/SEDGG/ME nº 384, de 11 de janeiro de 2021;

II - Portaria SGP/SEDGG/ME nº 8.298, de 15 de setembro de 2022;

III - Portaria SGP/ME nº 24.859, de 09 de dezembro de 2020;

IV - Portaria SGP/SEDGG/ME nº 11.931, de 8 de outubro de 2021; e

V - Portaria SGP/SEDGG/ME nº 5.815, de 1º de julho de 2022.

Art. 91 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ LOPEZ FEIJÓ**

## ANEXOS

### ANEXO I - TABELA INDICATIVA DE ENQUADRAMENTO

VÍNCULO OBJETO DO REQUERIMENTO	TABELA DE REFERÊNCIA DO ENQUADRAMENTO	REQUISITOS
Art. 3º, I, Lei nº 13.681/18 POLICIAIS MILITARES BOMBEIROS MILITARES	ANEXO I-A da Lei nº 10.486/02 (Art. 6º e 7º da Lei nº 13.681 e art. 9º, Decreto nº 9.324/18)	Correlação direta do posto ou da graduação (art. 3º, §1º, I, Lei nº 13.681/18)
Art. 3º, II, Lei nº 13.681/18 POLICIAIS CIVIS ART. 6º, da Emenda Constitucional 79 e Emenda Constitucional 98 ativos, inativos e pensionistas	ANEXO VI da Lei nº 11.358/2006	1 categoria para cada 5 anos ininterruptos (art. 3º, §1º, II, Lei nº 13.681/18)
Art. 11-A, Decreto nº 9.324/18 PERITO CRIMINAL Art. 11-A, parágrafo único, Decreto nº 9.324/18 PERITO MÉDICO-LEGISTA	ANEXO VI da Lei nº 11.358/2006	Diploma em Física, Química, Ciências Contábeis, Ciência da Computação, Informática, Geologia, Odontologia, Farmácia, Bioquímica, Mineralogia ou Engenharia. Diploma em Medicina.
Art. 3º, III, Lei nº 13.681/18 MAGISTÉRIO	ANEXO II da Lei nº 13.681/18 (regime estatutário)	Nível Superior ou Intermediário 20 horas, 40 horas ou dedicação exclusiva 1 nível a cada 18 meses - contados em dias, descontados os afastamentos (art. 3º, §1º, III, Lei nº 13.681/18)



Art. 3º, IV, Lei nº 13.681/18 SERVIDOR	ANEXO III da Lei nº 13.681/18 art. 8º, §2º da Lei nº 13.681/18 Regime estatutário da Lei 8.112/90 - art. 14, Dec. nº 9.324/18	Cargo em que foi admitido (art. 8º, Decreto nº 9.324/18) 1 padrão para 12 meses - contados em dias, descontados afastamentos (art. 3º, §1º, IV e art. 9º, §§2º e 3º, da Lei nº 13.681/18) Vedação de mudança do nível de escolaridade (art. 8º, §3º, da Lei nº 13.681/18)
Art. 3º, V, Lei nº 13.681/18 TAF (art. 7º da Emenda Constitucional 79 e 5º da Emenda Constitucional 98) ativos, inativos e pensionistas		
	ANEXO VII da Lei nº 13.464/17 Nível superior	
	Tabela a	1 padrão para 12 meses (art. 26, Lei nº 13.464/17)
Arts. 12 e 13, Lei nº 13.681/18 EMPREGADOS (possui vínculo atual)	ANEXO VI da Lei nº 13.681/18 (regime celetista e RGPS) art. 16, Dec. nº 9.324/18	Nível de escolaridade do emprego ocupado na data da entrega do requerimento 1 padrão para 12 meses - contados em dias, descontados afastamentos (art. 12 e 13, §§1º, 2º e 3º, da Lei nº 13.681/18)
Art. 12, Lei nº 13.681/18 PESSOAS da Emenda Constitucional 98 (não possuem vínculo atual)	ANEXO VI da Lei nº 13.681/18 (regime celetista e RGPS)	Nível de escolaridade do emprego do contrato de trabalho e ocupado na data de desligamento, demissão ou extinção do contrato (art. 10, do Decreto nº 9.324/18) 1 padrão para 12 meses - contados em dias, descontados afastamentos.
Art. 8º, §§1º-3º, Decreto nº 9.324/18 COMISSIONADOS FUNÇÃO DE CONFIANÇA	Lei nº 8.647/93 Correlação - DAS e Funções Gratificadas (expedida pelo órgão central do Sipec)	Atribuições de assessoramento
Art. 10, §2º, Decreto nº 9.324/18 COOPERATIVADOS	ANEXO VI da Lei nº 13.681/18 (regime celetista)	Último emprego ocupado, respeitado o nível de escolaridade
Art. 29, Lei nº 13.681/18 APO - Servidores incorporados ao quadro da União, desempenhavam atribuições de PLANEJAMENTO ORÇAMENTO ou CONTROL INTERNO nos órgãos e entidades da adm. púb. direta, autárquica e fundacional dos Territórios e Estados AP, RR e RO	ANEXO IV da Lei nº 11.890/08	Nível Superior
	(art. 29, §4º, Lei nº 13.681/18) tabela a	
	E Carreira de Planejamento e Orçamento - Lei nº 8.270/91 Carreira de Finanças e Controle - Lei nº 13.327/16	Nível Intermediário tabelas b e c

## ANEXO II - DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA

1. DADOS BÁSICOS
1.1. Nome Completo (sem abreviar e legível):
1.2. CPF:
1.3. Nº do Processo do Termo de Opção:
1.4. Ata de Julgamento:
1.5. *Enquadramento:

\*Enquadramento: Cargo, Função ou Emprego Público a ser ocupado no Governo Federal.



CONCORDO com o enquadramento para a inclusão no Quadro em extinção da Administração Pública Federal e:

2. ACUMULAÇÃO DE CARGO OU EMPREGO	
2.1. ( ) Declaro que NÃO ACUMULO outro cargo, função ou emprego público na administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal ou Municípios.	
2.2. ( ) Declaro que ACUMULO outro cargo, função ou emprego público. (especificar abaixo)	
Esfera:	( ) Federal ( ) Estadual ( ) Distrital ( ) Municipal
Órgão/Entidade:	
Cargo/Emprego/Função:	
Matrícula nº:	
Carga Horária Semanal:	

3. ACUMULAÇÃO DE PROVENTOS OU PENSÃO	
3.1. ( ) Declaro que NÃO ACUMULO proventos de aposentadoria ou pensão, nem sou militar reformado ou da reserva remunerada.	
3.2. ( ) Declaro que ACUMULO proventos de aposentadoria ou pensão ou que sou militar reformado ou da reserva remunerada. (especificar abaixo)	
Esfera:	( ) Federal ( ) Estadual ( ) Distrital ( ) Municipal
Órgão/Entidade:	
Cargo/Emprego/Graduação:	
Matrícula nº:	
Data da Concessão ou Desligamento da Ativa:	

4. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV	
4.1. Aderiu ao Programa de Desligamento Voluntário - PDV?	
( ) Sim	( ) Não

Declaro, desde já, minha opção pelo cargo/emprego do enquadramento no Quadro em extinção da Administração Pública Federal, na hipótese de vedação de acumulação remunerada de cargos públicos prevista no artigo 37, XVI, da Constituição Federal.

_____ - _____,	_____ de _____ de _____.
Local	Data

-----  
Assinatura

ANEXO III - LISTA DE CONFERÊNCIA DA REGULARIDADE PROCESSUAL DE REQUERIMENTO PARA PUBLICAÇÃO EM PORTARIA

A) COM BASE NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 60/2009

1	Termo de Opção tempestivo
2	Documentos pessoais
3	Instrumento de procuração com poderes específicos, no caso de Termo de Opção firmado por procurador
4	Prova de admissão no vínculo
5	Escolaridade relativa ao cargo/emprego de contratação, se necessário
6	Ativo: Prova de permanência no vínculo até a atualidade - Art. 3º, §3º e Art. 12, §1º da Lei nº 13.681/2018
7	Aposentado(a): Prova da concessão da aposentadoria no vínculo a ser transposto - Art. 35, inciso I, da Lei nº 13.681/2018
8	Pensionista: Prova da concessão da pensão no vínculo a ser transposto - Art. 35, inciso II, da Lei nº 13.681/2018
9	Consulta à RFB
10	Consulta ao TSE - situação eleitoral - Comprovação de estar em gozo de direitos políticos - Art. 7º, inciso V, do Decreto nº 9.324/2018
11	Consulta ao CNIS
12	Consulta ao SIAPE
13	Comprovação de não incidência nos incisos I, II, III e IV do artigo 7º do Decreto nº 9.324/2018



14	Voto do Relator e Voto Divergente, se houver
15	Enquadramento
16	Ata da Câmara de Julgamento
17	Intimação
18	Recurso, se houver
19	Voto do Relator e Voto Divergente, se houver
20	Ata da Câmara Recursal
21	Intimação
22	Declaração de concordância
23	Desistência

B) COM BASE NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 98/2017

1	Termo de Opção tempestivo
2	Documentos pessoais
3	Instrumento de procuração com poderes específicos, no caso de Termo de Opção firmado por procurador
4	Prova de admissão no vínculo - Art. 31, §4º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 19/1998

5	Prova de permanência no vínculo por 90 dias - Art. 31, §4º, inciso II c/c §5º, da Emenda Constitucional nº 19/1998
6	Escolaridade relativa ao cargo/emprego de contratação, se necessário
7	Aposentado(a): Prova da concessão da aposentadoria no vínculo a ser transposto - Art. 35, inciso I, da Lei nº 13.681/2018
8	Pensionista: Prova da concessão da pensão no vínculo a ser transposto - Art. 35, inciso II, da Lei nº 13.681/2018
9	Consulta à RFB
10	Consulta ao TSE - situação eleitoral - Comprovação de estar em gozo de direitos políticos - Art. 7º, inciso V, do Decreto nº 9.324/2018
11	Consulta ao CNIS
12	Consulta ao SIAPE
13	Comprovação de não incidência nos incisos I, II, III e IV do artigo 7º do Decreto nº 9.324/2018
14	Voto do Relator e Voto Divergente, se houver
15	Enquadramento
16	Ata da Câmara de Julgamento
17	Intimação
18	Recurso, se houver
19	Voto do Relator e Voto Divergente, se houver
20	Ata da Câmara Recursal
21	Intimação
22	Declaração de de Concordância
23	Desistência

C) COM BASE NA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 79/2014

1	Termo de Opção tempestivo
2	Documentos pessoais
3	Instrumento de procuração com poderes específicos, no caso de Termo de Opção firmado por procurador
4	Prova de admissão no vínculo
5	Escolaridade relativa ao cargo/emprego de contratação, se necessário
6	Ativo: Prova de permanência no vínculo até a atualidade - Art. 3º, §3º e Art. 12, §1º da Lei nº 13.681/2018
7	Aposentado(a): Prova da concessão da aposentadoria no vínculo a ser transposto - Art. 35, inciso I, da Lei nº 13.681/2018
8	Pensionista: Prova da concessão da pensão no vínculo a ser transposto - Art. 35, inciso II, da Lei nº 13.681/2018
9	Consulta à RFB
10	Consulta ao TSE - situação eleitoral - Comprovação de estar em gozo de direitos políticos - Art. 7º, inciso V, do Decreto nº 9.324/2018



11	Consulta ao CNIS
12	Consulta ao SIAPE
13	Comprovação de não incidência nos incisos I, II, III e IV do artigo 7º do Decreto nº 9.324/2018
14	Voto do Relator e Voto Divergente, se houver
15	Enquadramento
16	Ata da Câmara de Julgamento
17	Intimação
18	Recurso, se houver
19	Voto do Relator e Voto Divergente, se houver
20	Ata da Câmara Recursal
21	Intimação
22	Declaração de concordância
23	Desistência

#### ANEXO IV - REQUERIMENTO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA DO PROCESSO

NOME:
CPF:
NÚMERO DO PROCESSO:
Solicito tramitação prioritária do processo, por motivo de:
( ) idade - acima de 60 anos
( ) idade - acima de 80 anos
( ) patologia prevista no 69-A da Lei nº 9.784, de 1999 e/ou no art. 1.048 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015
*anexar laudo médico atualizado

Assinatura

#### ANEXO V - CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO-CARGOS DE ASSESSORAMENTO DO QUADRO EM EXTINÇÃO DE CARÁTER NÃO EFETIVO - CAEx

a) Cargos de Assessoramento do Quadro em Extinção de Caráter Não Efetivo - CAEx-AP originários do Extinto Território do Amapá, do Estado que o sucedeu ou das prefeituras neles localizadas

Cargos de Assessoramento do Quadro em Extinção de Caráter Não Efetivo - CAEx-AP originários do Extinto Território do Amapá, do Estado que o sucedeu ou das prefeituras neles localizadas	Nível hierárquico correspondente nas estruturas das funções de confiança ou cargos em comissão do ex-Território do Amapá, do Estado que o sucedeu ou das prefeituras neles localizadas
CAEx-AP 7	1º Nível hierárquico - Autoridade subordinada à autoridade máxima do Poder Executivo ou ao Secretário do ex-Território do Amapá, do Estado que o sucedeu ou das prefeituras neles localizadas
CAEx-AP 6	2º Nível hierárquico
CAEx-AP 5	3º Nível hierárquico
CAEx-AP 4	4º Nível hierárquico
CAEx-AP 3	5º Nível hierárquico
CAEx-AP 2	6º Nível hierárquico
CAEx-AP 1	Demais níveis hierárquicos

b) Cargos de Assessoramento do Quadro em Extinção de Caráter Não Efetivo - CAEx-RR originários do Extinto Território de Roraima, do Estado que o sucedeu ou das prefeituras neles localizadas.

	Nível hierárquico
	correspondente nas
Cargos de Assessoramento do Quadro em Extinção de Caráter Não Efetivo- CAEx-RR originários do Extinto Território de Roraima, do Estado que o sucedeu ou das prefeituras neles localizadas	estruturas das funções de confiança ou cargos em comissão do ex-Território de Roraima, do Estado que
	o sucedeu ou das
	prefeituras neles localizadas



CAEx-RR 7	1º Nível hierárquico - Autoridade subordinada à autoridade máxima do Poder Executivo ou ao Secretário do ex-Território de Roraima, do Estado que o sucedeu ou das prefeituras neles localizadas
CAEx-RR 6	2º Nível hierárquico
CAEx-RR 5	3º Nível hierárquico
CAEx-RR 4	4º Nível hierárquico
CAEx-RR 3	5º Nível hierárquico
CAEx-RR 2	6º Nível hierárquico
CAEx-RR 1	Demais níveis hierárquicos

## ANEXO VI

### TABELAS DE CORRELAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

a) Tabela de correlação das remunerações dos Cargos Comissionados Executivos - CCE do Poder Executivo Federal com as remunerações dos cargos em comissão do Grupo-Cargos de Assessoramento do Quadro em Extinção de Caráter Não Efetivo- CAEx-AP originários do Extinto Território do Amapá, do Estado que o sucedeu ou das prefeituras neles localizadas.

	CARGOS DE
	ASSESSORAMENTO DO
NÍVEL CORRESPONDENTE DE CARGO COMISSIONADO EXECUTIVO	QUADRO EM
- CCE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL	EXTINÇÃO DE
	CARÁTER NÃO
	EFETIVO - CAEx-AP
CCE 18	CAEx-AP 7
CCE 17	CAEx-AP 6
CCE 15	CAEx-AP 5
CCE 13	CAEx-AP 4
CCE 10	CAEx-AP 3
CCE 7	CAEx-AP 2
CCE 5	CAEx-AP 1

b) Tabela de correlação das remunerações dos Cargos Comissionados Executivos - CCE do Poder Executivo Federal com as remunerações dos cargos em comissão do Grupo-Cargos de Assessoramento do Quadro em Extinção de Caráter Não Efetivo - CAEx-RR originários do Extinto Território de Roraima, do Estado que o sucedeu ou das prefeituras neles localizadas

	CARGOS DE
	ASSESSORAMENTO DO
NÍVEL CORRESPONDENTE DE CARGO COMISSIONADO EXECUTIVO	QUADRO EM
- CCE DO PODER EXECUTIVO FEDERAL	EXTINÇÃO DE
	CARÁTER NÃO
	EFETIVO - CAEx-RR
CCE 18	CAEx-RR 7
CCE 17	CAEx-RR 6
CCE 15	CAEx-RR 5
CCE 13	CAEx-RR 4
CCE 10	CAEx-RR 3
CCE 7	CAEx-RR 2
CCE 5	CAEx-RR 1

